



Acórdão 00860/2022-6 - 1ª Câmara

Processo: 02212/2022-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo

Relator: Marco Antônio da Silva

Representante: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Responsável: PAULO EDUARDO RIBEIRO FERNANDES FILHO, JAIME SANTOS OLIVEIRA JUNIOR

**REPRESENTAÇÃO – AQUISIÇÃO DE PNEUS –
PERDA DO OBJETO – LICITAÇÃO CANCELADA –
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação, ajuizada nesta Corte de Contas formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Ponto Belo, em que alega irregularidade no Edital de Pregão Presencial 11/2022, cujo objeto é *a contratação de empresa para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de roda.*

Alega o representante que a cláusula 8.1.3 do edital do Pregão Presencial 11/2022 restringe a competitividade do certame, impedindo que empresas fornecedoras de pneus importados possam participar do certame.

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº. 12/2022

(...)

8.1.3(...)b–Certificadode Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal emitido em nome do FABRICANTE dos pneus.

Esclarece o Representante que não se trata de questionamento quanto à necessidade de apresentação de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA emitido em nome do FABRICANTE dos Pneus, mas da possibilidade de apresentação de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA emitido em nome de **IMPORTADOR de pneus novos**, nos termos da Resolução COMANA nº 416/2009.

Resolução 416/2009 do Conama

Art. 1º Os fabricantes e os importadores de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução. (Grifei)

§ 1º Os distribuidores, os revendedores, os destinadores, os consumidores finais de pneus e o Poder Público deverão, em articulação com os fabricantes e importadores, implementar os procedimentos para a coleta dos pneus inservíveis existentes no País, previstos nesta Resolução. (Grifei)

§ 2º Para fins desta resolução, reforma de pneu não é considerada fabricação ou destinação adequada.

§ 3º A contratação de empresa para coleta de pneus pelo fabricante ou importador não os eximirá da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas no caput deste artigo. (Grifei)

Assim, requer o Representante a concessão da medida liminar de suspensão do processo licitatório para a apuração dos fatos que, se comprovados, constituem ato contrário e atentatório aos princípios da Administração Pública e à Lei de Licitações.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com as informações extraídas do sítio eletrônico da Prefeitura de Ponto Belo/ES, o Pregão Presencial nº 011/2021/PMPB, bem como o de nº 010/2022/FMS foram cancelados, conforme se depreende da publicação extraída do Diário Oficial do Estado que a seguir destacamos:

Diário Oficial do Espírito Santo

IMPRESA OFICIAL/ES

email licitacao@pontobelo.es.gov.br

Ponto Belo/ES, 24 de maio de 2022.

Paulo Eduardo Ribeiro Fernandes Filho
Pregoeiro
Protocolo 856528

AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL 011/2022/PMPB e 010/2022/FMS

A Prefeitura Municipal de Ponto Belo/ES, juntamente com o Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo/ES, através do seu Pregoeiro torna público para conhecimento de todos que o Pregão Presencial 011/2022/PMPB e 010/2022/FMS em epígrafe, que tem como objeto a contratação de empresa para aquisição de Pneus, câmaras de ar e protetores de roda, destinados ao atendimento da frota de veículos do município de saúde de Ponto Belo/ES, durante o exercício financeiro de 2022, foi CANCELADO, por ordem da Administração, sem previsão para novo certame.

Maiores informações e esclarecimentos poderão ser solicitados através do telefone (27) 3757-1137 ou no e-mail licitacao@pontobelo.es.gov.br no horário de 8:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 17:00 horas, de segunda a quinta-feira.

Ponto Belo/ES, 24 de maio de 2022.

Paulo Eduardo Ribeiro Fernandes Filho
Pregoeiro
Protocolo 856152

público que irá realizar pregão, na modalidade eletrônico nos termos da Lei nº. 10.520/02, Lei nº. 8.666/93 e Decreto Municipal 260/2019, objetivando **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SEM MOTORISTA**, conforme especificações constantes no Termo de Referência do Edital, Processo Administrativo nº. 001996/2021, oriundo da Secretaria de Obras. **Fim do recebimento das Propostas: as 08h, do dia 08/06/2022. Início da disputa: 08h30min do dia 08/06/2022.** Edital completo disponível em www.santaleopoldina.es.gov.br Contato através do tel: (27) 3266-1503 ou pelo e-mail licitacao@santaleopoldina.es.gov.br. Endereço Eletrônico Disputa: <https://bilcompras.com/Home/Login>

Santa Leopoldina/ES, 23/05/2022
MIKE MULLER STANGE
Pregoeiro Oficial
Protocolo 855627

Santa Maria de Jetibá

O Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá-ES, **HOMOLOGA** o TOMADA DE PREÇOS nº 000010/2022. **CODIGO CIDADES:** 2022.0620700001.01.0016. **Objeto:** Contratação de empresa especializada para a pavimentação da rua Henrique Alvim Fernando Krause, Centro, no município de Santa Maria de Jetibá, conforme planilhas, projetos e demais anexos do Edital de TOMADA DE PREÇOS nº 010/2022 e seus anexos. **Processo nº 1537/2021. Vencedora(s): IDEAL SISTEMAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita**

Assinado digitalmente pelo DDO - DEPARTAMENTO DE IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Data: 2022.05.24 das 10:22:23
Código de Autenticação: 06434f7

Deste modo, impõe-se a ausência de interesse processual, dada a anulação do objeto de análise.

Desta forma, as causas motoras para a instauração do presente processo não mais subsistem, razões pelas quais, não há interesse processual, conforme artigo 70 da Lei Complementar nº 621/2012, entende-se que a perda do objeto resta configurada na ausência de necessidade de se proceder qualquer ato fiscalizatório.

Ausência de necessidade, **considerando que os indícios de irregularidades, apontados na peça inicial, já não subsistem, em virtude da anulação do certame**, não se fazendo mais necessária a tutela administrativa em voga, já que não se pode extrair nenhum resultado útil na continuidade do processo¹, justamente pela solução já trazida através do poder de autotutela do Município.

¹ Nessa linha, definem Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (**Teoria Geral do Processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 258)

“Interesse de agir – Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal – v. supra, n. 7)”

O artigo 330, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal afirma que o processo será arquivado no caso de decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Após todo o explanado, verificando a jurisprudência desta Corte, tem-se o Acórdão 01893/2018-6 – PRIMEIRA CÂMARA, em que se decidiu pela perda do objeto nos moldes do CPC/2015, considerando que antes da concessão da medida cautelar, o procedimento fora anulado.

Também se tem o ACÓRDÃO TC-1558/2018 – SEGUNDA CÂMARA, em que se concedeu a medida cautelar e após anulação do certame, a Corte deliberou pela aplicação do CPC/2015, por não considerar ter ocorrido o saneamento da irregularidade, mas somente a anulação do certame.

No ACÓRDÃO TC-1192/2018 – PRIMEIRA CÂMARA, antes da concessão da medida cautelar o certame foi considerado fracassado, de modo que se deliberou pela ausência de interesse processual, na forma do CPC/2015.

Desta feita sugere-se a extinção do processo sem julgamento de mérito à luz do art. 330, III RITCEES c/c art. 485, inciso VI e §3º do Código de Processo Civil de 2015, por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como interesse de agir.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando presentes todos os requisitos necessários ao deferimento da medida cautelar, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que ora submeto à apreciação.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACORDÃO TC-860/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal

de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105/2015, aplicado subsidiariamente por determinação do art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 621/12, Lei Orgânica do TCEES, **extinguir o processo sem resolução de mérito** considerando a perda do interesse processual.

1.2. Extinguir cautelar anteriormente concedida, visto a mesma não produzir mais efeitos.

1.3. Nos termos do art. 330, III, da Res. 261/13, Regimento Interno do TCEES, o arquivamento dos presentes autos.

1.4. Cientificar o Representante do teor da decisão a ser proferida, nos termos do artigo 307, § 7º do RITCEES.

2. Unânime, nos termos do voto do então relator Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, computado conforme o art. 86, § 2º do Regimento interno.

3. Data da Sessão: 15/07/2022 – 28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator, nos termos do artigo 86, § 4º do Regimento Interno do TCEES

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA
RIBEIRO

**Subsecretária Geral das
Sessões em substituição**